

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.567-B, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

**Art. 2º** Os restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviços de alimentação na forma de preço fixo por pessoa para consumo livre devem oferecer desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Parágrafo único. O desconto não se aplica ao consumo de bebidas ou de itens não compreendidos no conjunto de produtos pelo qual se cobra o valor fixo.

**Art. 3º** Para obtenção do preço reduzido, o cliente deverá apresentar laudo emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 4º** Os estabelecimentos devem incluir em seu cardápio o valor do preço com desconto de que trata esta lei, juntamente com o valor do preço usual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma boa parcela de restaurantes ou estabelecimentos similares oferece serviços pelos quais o cliente paga um valor fixo e tem o direito de consumir à vontade uma variedade de pratos oferecidos pela casa. Tais serviços, fornecidos, em geral, pelo sistema de “rodízio” ou “bufê livre”, têm um preço mais elevado devido à expectativa de um grande consumo de mercadorias pelo cliente, uma vez que uma diversidade de produtos pode ser consumida repetidamente.

No entanto, não se pode comparar o consumo médio dos clientes com o consumo de pessoas que passaram por algum tipo de cirurgia gástrica que tenha levado à redução permanente do seu volume estomacal. Em razão da diminuição perene do tamanho do seu estômago, tais pessoas consumirão sempre uma quantidade restrita de alimentos.

Assim, essa parcela de consumidores fica prejudicada, pois, apesar de não ter a capacidade de consumir os produtos da mesma forma que os outros clientes, paga o mesmo valor. Portanto, é razoável que o valor para essas pessoas

seja ajustado, já que o consumo de produtos será proporcionalmente muito menor que o dos demais clientes.

É pertinente aludir que, sob o aspecto constitucional, a estipulação no preço a ser cobrado pelo fornecedor para a comercialização do seu produto encontra assento no princípio da liberdade de iniciativa (CF, art. 1º, IV), pois atine à esfera de liberdade do empresário para o pleno desenvolvimento da sua atividade.

Contudo, conforme trabalho elaborado por Fernando Antônio Sacchetim Cervo, o exercício de direitos e o desempenho de certas atividades pelos particulares conformam-se com determinados limites impostos pela ordem jurídica. Essa limitação está presente inclusive nos Estados que reconhecem e asseguram a propriedade privada, garantindo a liberdade de iniciativa. Nesses Estados o exercício das atividades econômicas estão condicionados ao bem-estar da sociedade, de modo que no gozo de umas e no exercício de outras atividades, existem limites visando atender às exigências do bem comum.<sup>1</sup>

Nesse sentido José Afonso da Silva leciona que:

*[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.<sup>2</sup>*

A intervenção estatal nas relações privadas se torna mais presente denotando a insuficiência da segmentação entre Direito Público e Privado, pois interesses privados também se tornam interesses públicos e vice-versa. E para assegurar esse último, o Estado passa a intervir nas relações privadas, mitigando a autonomia privada e estabelecendo certos limites à liberdade em busca da justiça social.

Nesse sentido, destaca Ada Pelegrini Grinouver:

*Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo,*

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 869.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 726.

*funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade.<sup>3</sup>*

A imposição de balizas ao princípio da livre iniciativa - em qualquer aspecto que se execute - deve ser ponderada em conjunto com outros valores e fins do próprio texto constitucional. Nesse sentido, a realização da livre iniciativa somente adquire legitimidade se restarem observados e respeitados os fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, concretizados na realização da justiça social e promoção do bem-estar coletivo.

Portanto, certos de que a medida trará mais equidade para as pessoas que passaram por cirurgia gástrica restritiva, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988  
 PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 4<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 286

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.567, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe que restaurantes ou similares que forneçam alimentação por preço fixo para consumo livre concedam desconto mínimo de 30% aos clientes que tenham sido submetidos a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Estabelece, ainda, que o desconto se restringe aos produtos incluídos para consumo no preço fixo, não se estendendo a bebidas ou outros itens.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica da defesa do consumidor e das relações de consumo.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Com esse nobre objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente beneficiado por sua aprovação ou rejeição.

Os destinatários da norma compõem um universo de cidadãos que merece, de fato, atenção estatal. A obesidade constitui hoje uma questão relevante para a saúde pública e o recurso às chamadas cirurgias bariátricas tem-se mostrado uma eficiente maneira de melhorar a qualidade de vida e a longevidade daqueles que enfrentam as comorbidades causadas pelo excesso de peso.

A indagação que se impõe, contudo, é saber se os benefícios gerados a essa parcela específica de consumidores justificariam a interferência na liberdade de iniciativa dos fornecedores de refeições e os custos envolvidos com a conversão deste projeto em lei.

É importante assinalar que o valor das refeições em restaurantes que se organizam sob o modelo de negócios chamado “buffet livre” é estabelecido a partir de uma série de fatores de custo que não se limitam à quantidade de ingredientes empregada na preparação. Outros componentes relacionados com a especificação não variam conforme a dimensão das porções (como os gastos com encargos trabalhistas, energia elétrica, gás, água, utensílios, aluguel, dentre outros) e prejudicam a relação direta que o Projeto pressupõe entre o volume de comida e o preço.

Corre-se o risco, nesse quadro, de se impor um ônus excessivo sobre os fornecedores de um segmento que, embora explorado também por grandes atores, ainda é majoritariamente ocupado por pequenos e médios empreendedores, com possíveis efeitos sobre o preço final das refeições e consequente redução de demanda em período de crise tão acentuado como o presente.

Por outro lado, cumpre destacar que os “buffets livres” são apenas uma das variadas formatações que o mercado de alimentação oferece. Há uma grande diversidade de opções – como restaurantes a quilo e com meias-porções, por exemplo – que se estruturam de molde a oferecer relações quantidade x preço que podem atender com propriedade às necessidades daqueles que precisam controlar o volume de alimentos ingeridos.

Entendemos, portanto, que há variedade de conformações de negócios no segmento de refeições que permitem ao consumidor submetido a cirurgias bariátricas buscar o ambiente mais adequado para suas demandas e que melhor acolha seus interesses econômicos, preservando-se, de um lado, a liberdade de escolha dos consumidores e, de outro, a não-intervenção injustificada no mercado de alimentação.

Vale ilustrar que decisão semelhante adotou essa Comissão de Defesa do Consumidor ao apreciar o Projeto de Lei n.º 4.833, de 2012, que obrigava

a oferta de porções menores e com preços proporcionalmente reduzidos aos consumidores submetidos ao procedimento de redução estomacal. Tal proposição foi rejeitada em 26/08/2015 nesta CDC, sendo igualmente rejeitado na comissão subsequente (CDEIC), o que restou por determinar seu arquivamento.

Em vista dessas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 6.567, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.567/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Dely, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, obriga restaurantes e estabelecimentos similares que prestem serviços de alimentação na forma de preço fixo por pessoa a oferecer desconto de, no mínimo, 30% para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal. São excluídos do desconto o consumo de bebidas ou de itens não compreendidos no valor fixo cobrado.

A iniciativa determina, ainda, que para fazer jus ao desconto, o cliente deverá apresentar laudo emitido por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Por fim, estabelece que o valor da refeição cobrada a preço fixo deve constar do cardápio dos estabelecimentos que a oferecem.

Em sua justificativa, o nobre autor defende que consumidores que passaram por cirurgia bariátrica devem pagar um valor inferior em restaurantes que cobram preços fixos, de forma a não serem prejudicados financeiramente, visto que consomem menos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator Deputado Eros Biondini.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, em 2016, mais de 100 mil pessoas foram submetidas a cirurgias bariátricas, segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. A indicação para a realização dessas cirurgias acontece em estágios de obesidade que comprometem a saúde da pessoa, podendo até mesmo por em risco a própria vida. Trata-se, portanto, de um grave problema de saúde pública, que pode ser minorado por meio do atendimento a esses pacientes.

Do ponto de vista nutricional, os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica deverão ser acompanhados para a elaboração de uma dieta qualitativamente adequada. A quantidade de alimentos consumida é muito restrita, dada a redução do volume estomacal, o que torna necessária uma mudança substantiva nos hábitos alimentares dos indivíduos.

Por esse motivo, do ponto de vista financeiro, provavelmente não é conveniente para essas pessoas frequentarem estabelecimentos de alimentação que permitam que o cliente consuma a um preço fixo uma quantidade ilimitada de alimentos. Esse cliente, provavelmente, pagará um valor superior ao preço do que foi efetivamente consumido.

Nesse sentido, entendemos que o consumidor deva se valer de alternativas, de forma a que possa tomar uma decisão de consumo que melhor se adeque às suas necessidades. Mesmo em restaurantes que adotam a prática de preço fixo, como em rodízios ou bufês livres, muitas vezes também é possível fazer escolhas à la carte.

Sendo assim, não apenas pessoas que passaram por cirurgias gástricas para redução de estômago, como também aquelas que, por hábito, comem pouco, podem decidir não frequentar restaurantes por considerarem que esses estabelecimentos não apresentam uma boa relação custo-benefício, levando em conta suas necessidades alimentares.

A nosso ver, a obrigatoriedade estabelecida no projeto configura uma intervenção excessiva na atividade econômica, ferindo assim o princípio constitucional da livre iniciativa. Entendemos que uma solução mais eficiente, tanto para consumidores como para os estabelecimentos alimentícios, pode ser encontrada de forma não impositiva. Nesse sentido, restaurantes que queiram atrair a clientela de que trata o projeto poderão, voluntariamente, oferecer descontos.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.567, DE 2016.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2018.

**Deputado LUIZ CARLOS RAMOS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.567/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Ramos, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**